

PROCESSO	: 244953/2018
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONFRESA
ASSUNTO	: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXERNA
RELATOR	: CONSELHEIRO INTERINO ISAIS LOPES DA CUNHA
EQUIPE TÉCNICA	: ALCIDIO PIMENTEL NETO

RELATÓRIO TÉCNICO COMPLEMENTAR

I – INTRODUÇÃO

Trata-se de Representação de Natureza Externa apresentada pelo controlador interno do município de Confresa, Sr. Etevaldo Vasco Soares, em face da Prefeitura Municipal de Confresa, comunicando o pagamento de juros e multas em decorrência do atraso no pagamento de diversas obrigações tributárias por parte do município, em possível prejuízo ao erário.

Conforme relatório técnico preliminar (doc. digital nº 91168/2019), a equipe técnica apontou as seguintes irregularidades:

JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º, da Lei nº 4.320/1964).

a.1) Ausência de recolhimento das contribuições sociais do PASEP, gerando multas e juros no montante de R\$ 766.495,83, contrariando os princípios constitucionais da eficiência e economicidade consagrados nos artigos nºs 37 e 70 da CRFB/1988 e o artigo 4º da Lei nº 4.320/1964, bem como na Resolução de Consulta nº 69/2011 e Súmula nº 001 deste Tribunal.

a.2) Realização de termos de parcelamentos firmados com a Receita Federal do Brasil, referentes a valores de multas por atrasos no envio da DCTF (Pasep) no total de R\$ 49.664,76, contrariando os princípios constitucionais da eficiência e economicidade consagrados nos artigos nºs 37 e 70 da CRFB/1988 e o artigo 4º da Lei nº 4.320/1964, bem como na Resolução de Consulta nº 69/2011 e Súmula nº 001 deste Tribunal.

a.3) Realização de termos de parcelamentos firmados junto ao INSS, gerando valores de multas por atrasos no recolhimento, no período de 2012 a 2018, no total de R\$ 276.849,50, contrariando os princípios constitucionais da eficiência e economicidade consagrados nos artigos nºs 37 e 70 da CRFB/1988 e o artigo 4º da Lei nº 4.320/1964, bem como na Resolução de Consulta nº 69/2011 e Súmula nº 001 deste Tribunal.



Além disso, informou que alguns dos fatos noticiados seriam de competência das Secretarias de Controle Externo de Previdência, de Saúde e Meio Ambiente e de Administração Municipal, solicitando o encaminhamento de cópia da Representação àquelas unidades, da seguinte forma:

- A) Secretaria de Controle Externo de Previdência**
 - 1) Pagamento de juros e multa decorrente do atraso no pagamento de contribuições ao regime próprio de previdência municipal, no valor de 317.087,29.
- B) Secretaria de Controle Externo de Saúde e Meio Ambiente**
 - 2) Pagamento de multa aplicada pela Secretaria Estadual de Saúde decorrente de irregularidades sanitárias em unidades de saúde municipais, no montante de R\$ 486.017,96.
- C) Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal**
 - 3) Contabilização incorreta de multas e juros referentes a atrasos de recolhimento de INSS, no valor de R\$ 38.238,80.

Em 28/05/2019, por meio dos ofícios nº 602/2019/GCI/ILC e 603/2019/GCI/ILC, os agentes públicos Sr. Rônio Condão Barros Milhomen e Sr. Gaspar Domingos Lazari foram citados para apresentarem manifestação de defesa acerca da irregularidade apontada no relatório técnico preliminar (doc. digital nºs 113019/2019 e 114160/2019).

Em relação ao ofício nº 602/2019/GCI/ILC, o Sr. Rônio Condão Milhomen apresentou a sua manifestação de defesa acerca da irregularidade apontada (doc. digital nº 126769/2019).

Por meio do relatório técnico de defesa (doc. digital nº 171533/2019) a Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal opinou pela manutenção das irregularidades apontadas inicialmente.

No tocante ao ofício nº 603/2019/GCI/ILC que foi dirigido ao Sr. Gaspar Domingos Lazari, a equipe técnica sugeriu a declaração de revelia do agente público, em virtude de ausência de manifestação de defesa.

Entretanto, compulsando os autos, verificou-se que o Sr. Gaspar Domingos Lazari apresentou a sua manifestação de defesa, que passa a ser analisada no presente



processo (doc. digital nº 133782/2019).

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

O *Parquet* de Contas converteu a emissão de parecer em pedido de diligência, visto que, em relação à irregularidade descrita no subitem a.3)¹ do relatório técnico de defesa, a equipe técnica não foi capaz de esclarecer as competências relativas aos débitos em atraso, isto é: as datas em que houve o atraso no pagamento, de forma que se pudesse individualizar a responsabilidade dos gestores, imputando responsabilidade pelo prejuízo, no valor de R\$ 276.849,50, a ambos os agentes, de forma solidária (doc. digital nº 178932/2019).

Nesse sentido, o Ministério Público de Contas sugeriu a expedição de ofício à Receita Federal em Mato Grosso para que: a) encaminhasse espelho de acompanhamento referente aos parcelamentos tratados nos autos, detalhando as competências objeto dos parcelamentos; b) encaminhasse cópia dos requerimentos de parcelamento contendo a assinatura dos responsáveis pelos pedidos; c) informasse se os parcelamentos foram cumpridos, ou se houve atraso na quitação, destacando a incidência de novos encargos moratórios e as datas em que ocorridos, e d) encaminhasse, se possível, cópia digital dos autos administrativos relativos aos parcelamentos tratados nos autos.

Em 09/12/2019, por meio do ofício nº 1649/2019/GCI/ILC, a Receita Federal em Mato Grosso foi notificada por esta Corte de Contas para encaminhar os documentos solicitados pelo Ministério Público de Contas (doc. digital nº 280506/2019).

Na data de 26/12/2019, em resposta ao ofício nº 1649/2019/GCI/ILC, a Receita Federal em Mato Grosso enviou os documentos solicitados por esta Corte de Contas (doc.

¹ **a.3)** Realização de termos de parcelamentos firmados junto ao INSS, gerando valores de multas por atrasos no recolhimento, no período de 2012 a 2018, no total de R\$ 276.849,50, contrariando os princípios constitucionais da eficiência e economicidade consagrados nos artigos nºs 37 e 70 da CRFB/1988 e o artigo 4º da Lei n.º 4.320/1964, bem como na Resolução de Consulta nº 69/2011 e Súmula nº 001 deste Tribunal.



digital nºs 19136/2020, 19407/2020, 19409/2020, 19410/2020, 19411/2020, 19412/2020, 19413/2020, 19415/2020, 19416/2020 e 19417/2020).

Passa-se a analisar a manifestação de defesa do Sr. Gaspar Domingos Lazari, bem como os documentos encaminhados pela Receita Federal em Mato Grosso.

II – DA ANÁLISE DE DEFESA DO SR. GASPAR DOMINGOS LAZARI

Como dito alhures, o Sr. Gaspar Domingos Lazari foi notificado, por meio do ofício nº 603/2019/GCI/ILC, a apresentar manifestação de defesa acerca das seguintes irregularidades apontadas no relatório técnico preliminar (doc. digital nº 91168/2019).

JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º, da Lei nº 4.320/1964).

a.1) Ausência de recolhimento das contribuições sociais do PASEP, gerando multas e juros no montante de R\$ 766.495,83, contrariando os princípios constitucionais da eficiência e economicidade consagrados nos artigos nºs 37 e 70 da CRFB/1988 e o artigo 4º da Lei nº 4.320/1964, bem como na Resolução de Consulta nº 69/2011 e Súmula nº 001 deste Tribunal.

a.2) Realização de termos de parcelamentos firmados com a Receita Federal do Brasil, referentes a valores de multas por atrasos no envio da DCTF (Pasep) no total de R\$ 49.664,76, contrariando os princípios constitucionais da eficiência e economicidade consagrados nos artigos nºs 37 e 70 da CRFB/1988 e o artigo 4º da Lei nº 4.320/1964, bem como na Resolução de Consulta nº 69/2011 e Súmula nº 001 deste Tribunal.

a.3) Realização de termos de parcelamentos firmados junto ao INSS, gerando valores de multas por atrasos no recolhimento, no período de 2012 a 2018, no total de R\$ 276.849,50, contrariando os princípios constitucionais da eficiência e economicidade consagrados nos artigos nºs 37 e 70 da CRFB/1988 e o artigo 4º da Lei nº 4.320/1964, bem como na Resolução de Consulta nº 69/2011 e Súmula nº 001 deste Tribunal.

No relatório técnico de defesa, a equipe técnica sugeriu a declaração de revelia do agente público, em virtude de ausência de manifestação de defesa (doc. digital nº 171533/2019).

Entretanto, compulsando os autos, verificou-se que o Sr. Gaspar Domingos Lazari apresentou a sua manifestação de defesa, que passa a ser analisada (doc. digital nº 133782/2019).





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE ATOS DE PESSOAL

Telefone(s): 65 3613-7590 / 7187

e-mail: secex-pessoal@tce.mt.gov.br

Transcreve-se abaixo, literalmente, o teor da manifestação de defesa:

Ofício nº 025/2019

Referência: Processo nº 244953/2018-RNE-Representação de Natureza Externa

Exmº Sr. Conselheiro Interino do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso Isaias Lopes da Cunha

Excelentíssimo Senhor Conselheiro, em atenção a intimação feita através do ofício nº 603/2019/GCI/ILC, o qual encaminhou ao Sr. Gaspar Domingos Lazari, vem, respeitosamente, apresentar MANIFESTAÇÕES DE DEFESA, com relação às supostas irregularidades apontadas pela equipe técnica.

Para tanto, requeremos sua juntada aos autos do processo nº 244953/2018 para apreciação e regular processamentos junto ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Sem mais para o momento, reiteramos protestos de mais elevadas estima e consideração.

Atenciosamente,

Confresa/MT, 14 de junho de 2019.

GASPAR DOMINGOS LAZARI

CPF Nº 302.602.641-72

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO INTERINO RELATOR

Gaspar Domingos Lazaria, ex-Prefeito do Município de Confresa, já





devidamente qualificado nos autos, vem, com o devido acatamento, com fundamento nos permissivos contidos no Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas e no princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, contidos no art. 5º, LIII, LIV, LV, da CF, apresentar suas:

MANIFESTAÇÃO DE DEFESA

Em face da Informação Técnica apresentada pela Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal.

1 – DOS FATOS

A presente Representação de Natureza Externa foi proposta pelo atual controlador interno do município de Confresa/MT, Sr. Etevaldo Vasco Soares, o qual alega que no período de 2009 a 2016 o ex-Prefeito, Sr. Gaspar, contraiu despesas de juros, multas e correções monetárias em razão de atrasos nos recolhimentos de impostos, contribuições sociais e no descumprimento de dispositivos legais.

Ocorre que, feitas as citações das partes e apresentadas as devidas manifestações de defesa, a SECEX de Atos de Pessoal emitiu relatório acerca das matérias de sua competência e apurou os prejuízos da seguinte forma:

Resumo Geral dos prejuízos apurados até a presente data:	
Prejuízos por falta de recolhimento de:	Valores
2) Contribuições para o PASEP	766.495,83
3) Multas no atraso de envio de DCTF	49.664,76





4) Contribuições sociais para o INSS	276.849,50
Total geral dos prejuízos apurados até esta data	1.093.010,09

Assim, feita a análise da equipe técnica e considerando os prejuízos, ficou caracterizada a seguinte irregularidade:

JB 01. Despesa Grave 01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º, da Lei nº 4.320/1964).

Ocorre que, como bem será demonstrado no corpo dessa manifestação, a alegação e achados da equipe técnica não devem prosperar, pois o ex-gestor agiu de acordo com os atos de gestão que lhe competiam.

Eis os fatos, passamos aos fundamentos.

2 – DO MÉRITO

2.1 – DA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE

Antes de adentrar ao mérito da presente demanda cumpre trazer ao conhecimento de Vossa Excelência algumas considerações sobre a realidade vivida pelo município de Confresa/MT à época dos fatos e o motivo que ensejaram os citados atrasos de pagamento.

- Quando o ex-gestor assumiu a gestão municipal, em 2009, o município estava em uma situação financeira bastante precária, tanto é que todas as contas anuais das gestões anteriores haviam sido reprovadas por essa Corte de Contas.

- As atitudes tomadas pelo gestor, aqui manifestante, tratam-se de atos de





gestão, os quais são necessários para a viabilidade da Administração Municipal.

- Houve, durante a gestão do ex-Prefeito, diversas faltas de repasses, os quais acabaram sendo caracterizados como créditos a receber dos próximos exercícios;

- Os débitos citados não são de responsabilização única desse ex-prefeito, mas são decorrentes de diversas gestões anteriores, as quais, por seus erros e atrasos em pagamentos, GERARAM A NECESSIDADE DE À ÉPOCA O GESTOR MANIFESTANTE PROCURAR SOLUÇÕES PARA QUE O MUNICÍPIO TIVESSE CONDIÇÕES DE “SOBREVIVER” E QUITAR AS SUAS DÍVIDAS.

- Todos os atos foram precedidos das formalidades legais necessárias;

- Não há qualquer indício de gastos irregulares e nem desvio de finalidade na utilização dos recursos municipais, os quais poderiam motivar alguma sanção a este manifestante;

Dessa forma Excelência, o que se quer deixar clara com essas considerações iniciais é o fato de que o manifestante não gerou as referidas “despesas irregulares” por má administração ou más escolhas em sua gestão, muito pelo contrário, tomou as devidas atitudes para que o município conseguisse manter suas despesas habituais e também não fosse prejudicado pelo estado de inadimplência.

Ou seja, o ex-Prefeito realizou atos de gestão no sentido de solucionar um problema que já existia quando foi assumida a gestão no ano de 2009, tomou atitudes como forma de contornar a falta de recursos e repasses vivida pela sua gestão, motivo pelo qual o caso merece uma excludente de responsabilidade.

Nesse sentido há jurisprudência do TCE/MT, a qual se encontra no boletim de jurisprudência disponibilizado no sítio eletrônico do órgão e descreve o seguinte:

Responsabilidade. pagamento de juros e multas. Excludente de responsabilidade. O agente público que deu causa ao pagamento de juros e multas, decorrentes do atraso de obrigações contratuais, só pode se eximir do dever de ressarcir os cofres públicos caso comprove a ocorrência de fato excludente de responsabilidade que se equipare à força





maior ou caso fortuito. (Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 724/2014-TP. Julgado em 01/04/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 15/04/2014. Processo nº 7.106-4/2013).

Pois bem Excelência, no presente caso há clara situação de excludente de responsabilidade, pois, conforme narrado, o município vivia uma crise histórica, somado a isso, houve também a falta de alguns repasses.

Além disso, vale frisar também o fato de que todas as atitudes tomadas visaram o benefício do Município, não deixando que esse fosse considerado inadimplente e prejudicado em relação ao recebimento de recursos.

Dessa forma, a partir das informações apresentadas e do precedente existente, o ex-Gestor, aqui manifestante, requer a Vossa Excelência a aplicação da EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE, tendo em vista todas as peculiaridades vividas pelo município à época dos fatos.

2.2 – DA INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS

Caso Vossa Excelência não acate o pedido de excludente de responsabilidade, o que se admite apenas para argumentar, cumpre citar a necessidade de determinação de instauração de tomada de contas para identificar a exata pessoa que contribuiu para as inadimplências.

A irregularidade apresentada pela equipe técnica considera os valores pagos a título de juros e multas como despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público.

Pois bem, sobre o tema, é de suma importância uma análise mais aprofundada acerca da matéria, sendo, inclusive, cabível uma instauração de Tomada de Contas. Isso porque é necessário identificar àquele que, por ato omissivo ou comissivo, realmente deu ensejo ou contribuiu para o atraso nos pagamentos.





O atual entendimento jurisprudencial considera que a Administração Pública, assim como as pessoas físicas, deve arcar com juros, multas e correção monetária quando atrasarem a quitação de seus débitos. Há diversas decisões nas Cortes de Contas onde o gestor público é responsabilizado pelos encargos oriundos de pagamentos após a data de vencimento, sendo, em alguns casos, determinada a restituição aos cofres públicos.

Porém, a análise do referido caso dever ser bastante profunda, tendo em vista que a condenação em ressarcimento ao erário não pode ser baseada em algo superficial e simplista. A administração de uma Prefeitura ou qualquer órgão da Administração Pública [e bastante complexa, sendo baseada em diversos setores e entidades que ficam responsáveis pela realização da despesa pública e também ao respeito e submissão dos ritos estabelecidos em lei.

Assim, com base na complexidade em se administrar um órgão público, **é certo o entendimento de que para um gestor ser responsabilizado é necessário a análise da boa-fé em seus atos de condução da coisa pública.**

Em um município, por menor que seja, existem diversos departamentos internos aos órgãos e entidades, os quais ficam responsáveis por certas despesas, logo, não há dependência com a vontade pessoal do gestor em efetuar ou não o pagamento das faturas. Assim, imputar a responsabilidade direta ao Prefeito, sem apurar a verdade real dos fatos, é ato que viola o devido processo legal.

Muitos são os problemas de uma prefeitura que podem ser consideradas como motivos para o atraso no pagamento de débitos, assim, apenas o devido processo legal e uma análise minuciosa do caso concreto podem demonstrar se há ou não a responsabilidade do gestor no pagamento de tais encargos.

Segundo o magistério do Administrativista HELY LOPES MEIRELLES, in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., p. 583 e 582:





o agente político só responde civilmente por seus atos funcionais se os praticar com dolo, culpa manifesta, abuso ou desvio de poder. Afirma, ainda, o ilustre professor que, se o erro é de boa-fé, sem abuso de poder, sem intuito de perseguição ou favoritismo, o agente político não fica sujeito à responsabilização civil, ainda que seus atos lesem a Administração ou causem danos patrimoniais a terceiros.

Assim, a conclusão é no sentido de que a condenação em ressarcimento ao erário deve ser utilizada para coibir práticas de atos lesivos, praticados de forma desonesta pelos gestores em face da administração pública. Logo, em observância ao princípio da boa-fé, os atos praticados por administradores inábeis, isentos de má-fé, devem ser relativizados pela Corte de Contas e transformados apenas em recomendações legais.

Ressaltamos ainda o artigo, publicado no site NENOTÍCIAS, de autoria do servidor do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, Sr. Paulo Matheus, chamado “O Atraso no Pagamento de Fatura pela Administração Pública e a Responsabilidade do Gestor”, que em um de seus parágrafos afirma o seguinte:

É humanamente impossível que, em qualquer esfera de governo e de poder, não exista alguma falha pertinente a atraso na quitação de contas ou de faturas, com pagamento de encargos financeiros (multa, juros e correção). A falha, o equívoco e o erro estão afetos a qualquer ser humano. Já assevera o dito popular: “errar é humano”. Somente não erra quem não faz, e este já está errando por não fazer nada. O que deve ser observado é se o atraso do pagamento da despesa foi decorrente da má-fé ou da leniência do dirigente responsável.

Nesta senda, solicita-se que seja determinado pelo TCE/MT abertura de Tomada de Contas Especial, em face de todo o narrado na RNE aqui defendida, com o objetivo de apurar os verdadeiros responsáveis, bem como quantificar exatamente os valores pagos a título de juros e multas.

4. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer:





I - Seja recebida a presente Manifestação de Defesa em nome do Sr. Gaspar Domingos Lazari, tendo em vista a sua apresentação de acordo com as determinações estabelecidas em instrução normativa deste Tribunal de Contas e de forma tempestiva;

II – Que seja julgado procedente o pedido de EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE, em respeito ao precedente existente e a situação de caso fortuito e força maior apresentada;

II – Caso Vossa Excelência não acompanhe o entendimento anterior, o que se admite apenas para argumentar, requer que seja determinada a instauração de Tomada de Contas Especial com o escopo de apurar as responsabilidades, bem como os reais valores pagos a títulos de despesas ilegítimas e lesivas ao Erário Público;

III – O arquivamento desta Representação, visto que todos os apontamentos foram esclarecidos.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Confresa/MT, em 19 de junho de 2019

GASPAR DOMINGOS LAZARI

CPF Nº 302.602.641-72

Isso posto, passa-se à análise de defesa pela equipe técnica.

Analisando as alegações da defesa de que os atrasos de pagamento das contribuições para o PASEP, multas no atraso de envio de DCTF e contribuições sociais para o INSS deu-se por má gestão anterior, por precariedade na situação financeira do município e por diversas faltas de repasses, o fato é que ocorreu o pagamento de multas e juros, que são consideradas despesas ilegítimas, por não atender a finalidade pública.



O atraso no pagamento das obrigações legais ocasionou a imputação de multas e juros, onerando a Administração e gerando gastos considerados indevidos, ilegais e irregulares, os quais configuraram-se em dano ao erário, que deveria ser suportado por aquele que deu causa.

No entendimento desta Corte de Contas, as despesas indevidas com juros, correção monetária e multas devem ser ressarcidas por quem lhes deu causa, conforme a Resolução de Consulta nº 69/2011, como segue:

Resolução de Consulta nº 69/2011 PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ. CONSULTA. CONTRATOS. ALTERAÇÃO. ACUMULAÇÃO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, REAJUSTE DE PREÇOS, JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE DESDE QUE COMPROVADOS OS REQUISITOS LEGAIS E CONTRATUAIS. RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE QUE DEU CAUSA AO ATRASO NO PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DA AUTORIDADE COMPETENTE

(...)

d) O pagamento de juros, correção monetária e/ou multas, de caráter moratório ou sancionatório, incidentes pelo descumprimento de prazos para a satisfação tempestiva de obrigações contratuais, **tributárias, previdenciárias ou administrativas**, oneram irregular e imprópriamente o erário com encargos financeiros adicionais e desnecessários à gestão pública, contrariando os princípios constitucionais da eficiência e economicidade, consagrados nos artigos nºs 37 e 70 da CRFB/1988 e também o artigo 4º da Lei n.º 4.320/1964; caso ocorram, a Administração deverá satisfazê-los, e, paralelamente, adotar providências para a **apuração de responsabilidades e ressarcimento ao erário**, sob pena de glosa de valores e consequente responsabilização solidária da autoridade administrativa competente. (grifou-se).

Tal entendimento foi confirmado por esta Corte de Contas, por meio da Súmula nº 001, *in verbis*:

O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser **ressarcido pelo agente que lhe deu causa**. (grifou-se).

Importante destacar que o pagamento de juros e multas incidentes sobre o atraso no cumprimento de obrigações tributárias, contraria os princípios constitucionais da eficiência e economicidade, consagrados nos artigos nºs. 37 e 70 da Constituição Federal.



Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte: (grifou-se).

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, **economicidade**, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. (grifou-se).

Por esses motivos, não é possível acatar as alegações trazidas pela defesa, opinando-se pela **manutenção** das irregularidades apontadas inicialmente.

III – DA ANÁLISE DE DEFESA DO SR. RÔNIO CONDÃO BARROS MILHOMEM

No tocante à manifestação de defesa do Sr. Rônio Condão Barros Milhomem, essa equipe técnica corrobora com o entendimento contido no relatório técnico de defesa (doc. digital nº 171533/2019), quando opinou pela manutenção das irregularidades apontadas inicialmente.

O Sr. Rônio Condão Barros Milhomem foi notificado, por meio do ofício nº 602/2019/GCI/ILC, a apresentar manifestação de defesa acerca das seguintes irregularidades apontadas no relatório técnico preliminar (doc. digital nº 91168/2019).

JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º, da Lei nº 4.320/1964).

a.1) Ausência de recolhimento das contribuições sociais do PASEP, gerando multas e juros no montante de R\$ 766.495,83, contrariando os princípios constitucionais da eficiência e economicidade consagrados nos artigos nºs 37 e 70 da CRFB/1988 e o artigo 4º da Lei nº 4.320/1964, bem como na Resolução de Consulta nº 69/2011 e Súmula nº 001 deste Tribunal.

a.2) Realização de termos de parcelamentos firmados com a Receita Federal do Brasil, referentes a valores de multas por atrasos no envio da DCTF (Pasep) no total de R\$ 49.664,76, contrariando os princípios constitucionais da eficiência e economicidade consagrados nos artigos nºs 37 e 70 da CRFB/1988 e o artigo 4º da Lei nº 4.320/1964, bem como na Resolução de Consulta nº 69/2011 e Súmula nº 001 deste Tribunal.

a.3) Realização de termos de parcelamentos firmados junto ao INSS, gerando valores de multas por atrasos no recolhimento, no período de 2012 a 2018, no total de R\$ 276.849,50, contrariando os princípios constitucionais da eficiência e economicidade consagrados nos artigos nºs 37 e 70 da CRFB/1988 e o artigo 4º da Lei nº 4.320/1964, bem como na Resolução de Consulta nº 69/2011 e Súmula nº 001 deste Tribunal.



O Sr. Rônio Condão Barros Milhomem apresentou a sua manifestação de defesa, a qual se encontra anexada ao presente processo (doc. digital nº 126796/2019).

Em desfavor do Sr. Rônio Condão Barros Milhomem, a equipe técnica, por meio do relatório técnico preliminar, apontou as seguintes condutas: **a)** Deixar de pagar em dia o parcelamento das contribuições sociais junto ao Pasep, nos anos de 2017 a 2018; **b)** Deixar de pagar em dia o parcelamento das contribuições sociais junto ao Pasep, nos anos de 2017 a 2018, **c)** Deixar de pagar em dia o parcelamento das contribuições previdenciárias junto ao INSS, no período de 2017 a 2018.

No entendimento desta Corte de Contas, as despesas indevidas com juros, correção monetária e multas devem ser ressarcidas por quem lhes deu causa, conforme a Resolução de Consulta nº 69/2011, como segue:

Resolução de Consulta nº 69/2011 PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ. CONSULTA. CONTRATOS. ALTERAÇÃO. ACUMULAÇÃO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, REAJUSTE DE PREÇOS, JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE DESDE QUE COMPROVADOS OS REQUISITOS LEGAIS E CONTRATUAIS. RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE QUE DEU CAUSA AO ATRASO NO PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DA AUTORIDADE COMPETENTE
(...)

d) O pagamento de juros, correção monetária e/ou multas, de caráter moratório ou sancionatório, incidentes pelo descumprimento de prazos para a satisfação tempestiva de obrigações contratuais, tributárias, previdenciárias ou administrativas, oneram irregular e impropriamente o erário com encargos financeiros adicionais e desnecessários à gestão pública, contrariando os princípios constitucionais da eficiência e economicidade, consagrados nos artigos nºs 37 e 70 da CRFB/1988 e também o artigo 4º da Lei n.º 4.320/1964; caso ocorram, a Administração deverá satisfazê-los, e, paralelamente, adotar providências para a apuração de responsabilidades e ressarcimento ao erário, sob pena de glosa de valores e consequente responsabilização solidária da autoridade administrativa competente. (grifou-se).

Tal entendimento foi confirmado por esta Corte de Contas, por meio da Súmula nº 001, *in verbis*:

O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa. (grifou-se).



Ademais, o pagamento de juros e multas incidentes sobre o atraso no cumprimento de obrigações tributárias, contraria os princípios constitucionais da eficiência e economicidade, consagrados nos artigos n.ºs. 37 e 70 da Constituição Federal.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (grifou-se).

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. (grifou-se).

Sendo assim, opina-se pela manutenção das irregularidades apontadas inicialmente.

IV – DA ANÁLISE DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Conforme dito acima, o *Parquet* de Contas converteu a emissão de parecer em pedido de diligência, visto que, em relação à irregularidade descrita no subitem a.3)² do relatório técnico de defesa, a equipe técnica não foi capaz de esclarecer as competências relativas aos débitos em atraso, isto é: as datas em que houve o atraso no pagamento, de forma que se pudesse individualizar a responsabilidade dos gestores, imputando responsabilidade pelo prejuízo, no valor de R\$ 276.849,50, a ambos os agentes, de forma solidária (doc. digital nº 178932/2019).

Nesse sentido, o Ministério Público de Contas sugeriu a expedição de ofício à Receita Federal em Mato Grosso para que: a) encaminhasse espelho de acompanhamento referente aos parcelamentos tratados nos autos, detalhando as competências objeto dos parcelamentos; b) encaminhasse cópia dos requerimentos de parcelamento contendo a

² **a.3)** Realização de termos de parcelamentos firmados junto ao INSS, gerando valores de multas por atrasos no recolhimento, no período de 2012 a 2018, no total de R\$ 276.849,50, contrariando os princípios constitucionais da eficiência e economicidade consagrados nos artigos n.ºs 37 e 70 da CRFB/1988 e o artigo 4º da Lei n.º 4.320/1964, bem como na Resolução de Consulta nº 69/2011 e Súmula nº 001 deste Tribunal.



assinatura dos responsáveis pelos pedidos; c) informasse se os parcelamentos foram cumpridos, ou se houve atraso na quitação, destacando a incidência de novos encargos moratórios e as datas em que ocorridos, e d) encaminhasse, se possível, cópia digital dos autos administrativos relativos aos parcelamentos tratados nos autos.

Em 09/12/2019, por meio do ofício nº 1649/2019/GCI/ILC, a Receita Federal em Mato Grosso foi notificada por esta Corte de Contas para encaminhar os documentos solicitados pelo Ministério Público de Contas (doc. digital 280506-2019).

Na data de 26/12/2019, em resposta ao ofício nº 1649/2019/GCI/ILC, a Receita Federal em Mato Grosso enviou os documentos solicitados por esta Corte de Contas (doc. digital nºs 19136/2020, 19407/2020, 19409/2020, 19410/2020, 19411/2020, 19412/2020, 19413/2020, 19415/2020, 19416/2020 e 19417/2020).

Compulsando os autos, verifica-se que os documentos encaminhados pela Receita Federal em Mato Grosso não são capazes de evidenciar as datas em que houve o atraso no pagamento dos débitos referentes ao parcelamento firmado com a Receita Federal, concernentes a valores provenientes de não recolhimentos de contribuições sociais ao Regime Geral de Previdência Social - INSS, a fim de individualizar a responsabilidade dos gestores no valor de R\$ 276.849,50.

Os documentos encaminhados pela Receita Federal, referentes aos termos de parcelamento firmados junto ao INSS, os quais geraram valores de multas por atrasos no recolhimento, no período de 2012 a 2018, no total de R\$ 276.849,50, correspondem aos documentos contidos no Control-P de nºs 19409/2020, 19411/2020 e 19417/2020.

Com base nesses documentos enviados pela Receita Federal (doc. digital nºs 19409/2020, 19411/2020 e 19417/2020), verificou-se que não foi possível evidenciar as competências relativas aos débitos em atraso, concernentes a valores provenientes de não recolhimentos de contribuições sociais ao Regime Geral de Previdência Social – INSS.

Sendo assim, sugere-se que seja determinada por esta Corte de Contas a



abertura de Tomada de Contas Especial pela Prefeitura Municipal de Confresa, com o objetivo de apurar e esclarecer as datas em que houve o atraso no pagamento dos débitos referentes ao parcelamento firmado com a Receita Federal, concernentes a valores provenientes de não recolhimentos de contribuições sociais ao Regime Geral de Previdência Social - INSS, no período de 2012 a 2018, no total de R\$ 276.849,50, a fim de individualizar a responsabilidade dos gestores, visando à respectiva restituição ao erário, em observância ao art. 13 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas³.

De outro modo, caso o Relator não acate a sugestão para a abertura de Tomada de Contas Especial, sugere-se que solicite novamente as informações junto à Receita Federal a fim de termos os documentos necessários para individualizar a responsabilidade dos gestores responsáveis pelo dano ao erário no município de Confresa, concernentes a valores provenientes de não recolhimentos de contribuições sociais ao Regime Geral de Previdência Social – INSS.

V – CONCLUSÃO

Diante dos fatos narrados, em face da análise da manifestação de defesa do Sr. Gaspar Domingos Lazari (ex-prefeito de Confresa) e do Sr. Rônio Condão Barros Millhomem (prefeito de Confresa), opina-se pela manutenção das irregularidades apontadas no relatório técnico preliminar (doc. digital nº 91168/2019).

Ademais, em relação aos documentos encaminhados pela Receita Federal em Mato Grosso, informa-se que tais documentos não são capazes de evidenciar as datas em

³ Art. 13. A autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá adotar providências imediatas com vistas à instauração de **tomada de contas especial** para **apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano**, sempre que não forem prestadas as contas, quando ocorrer desfalque, desvio de bens ou valores públicos, a prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, bem como nos casos de concessão de benefícios fiscais ou de renúncia de receitas que resultem em prejuízo ao erário. (grifou-se).

§ 1º. Comprovado o dano ao erário, a tomada de contas especial deverá ser encaminhada desde logo ao Tribunal de Contas para julgamento.

§ 2º. Não atendido o disposto no caput deste artigo, o Tribunal de Contas determinará a instauração da tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento dessa decisão.



que houve o atraso no pagamento dos débitos referentes ao parcelamento firmado com a Receita Federal, concernentes a valores provenientes de não recolhimentos de contribuições sociais ao Regime Geral de Previdência Social - INSS, no período de 2012 a 2018, a fim de individualizar a responsabilidade dos gestores no valor de R\$ 276.849,50.

VI – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Submetem-se os autos à consideração superior, propondo a adoção das seguintes medidas:

- a) **manutenção** da irregularidade **JB 01⁴** apontada no relatório técnico preliminar (doc. digital nº 91168/2019), em face do Sr. Gaspar Domingos Lazari (ex-prefeito de Confresa) e do Sr. Rônio Condão Barros Milhomem (prefeito de Confresa);
- b) abertura de **Tomada de Contas Especial** pela Prefeitura Municipal de Confresa, com o objetivo de apurar e esclarecer as datas em que houve o atraso no pagamento dos débitos referentes ao parcelamento firmado com a Receita Federal, concernentes a valores provenientes de não recolhimentos de contribuições sociais ao Regime Geral de Previdência Social - INSS, no período de 2012 a 2018, no valor total de R\$ 276.849,50, a fim de individualizar a responsabilidade dos gestores, visando à

⁴ **JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º, da Lei nº 4.320/1964).**

a.1) Ausência de recolhimento das contribuições sociais do PASEP, gerando multas e juros no montante de R\$ 766.495,83, contrariando os princípios constitucionais da eficiência e economicidade consagrados nos artigos nºs 37 e 70 da CRFB/1988 e o artigo 4º da Lei nº 4.320/1964, bem como na Resolução de Consulta nº 69/2011 e Súmula nº 001 deste Tribunal.

a.2) Realização de termos de parcelamentos firmados com a Receita Federal do Brasil, referentes a valores de multas por atrasos no envio da DCTF (Pasep) no total de R\$ 49.664,76, contrariando os princípios constitucionais da eficiência e economicidade consagrados nos artigos nºs 37 e 70 da CRFB/1988 e o artigo 4º da Lei nº 4.320/1964, bem como na Resolução de Consulta nº 69/2011 e Súmula nº 001 deste Tribunal.

a.3) Realização de termos de parcelamentos firmados junto ao INSS, gerando valores de multas por atrasos no recolhimento, no período de 2012 a 2018, no total de R\$ 276.849,50, contrariando os princípios constitucionais da eficiência e economicidade consagrados nos artigos nºs 37 e 70 da CRFB/1988 e o artigo 4º da Lei nº 4.320/1964, bem como na Resolução de Consulta nº 69/2011 e Súmula nº 001 deste Tribunal.



respectiva restituição ao erário, nos termos do art. 13 da Lei Orgânica do TCE/MT.

- c) de outro modo, caso o Relator não acate a sugestão para a abertura de Tomada de Contas Especial, sugere-se a **expedição de ofício à Receita Federal em Mato Grosso**, solicitando o encaminhamento dos processos de parcelamento concernentes às contribuições sociais ao Regime Geral de Previdência Social – INSS, referentes ao parcelamento nº 61179269-9 – valor originário de R\$ 11.467,90; nº 61041501-6 – valor originário de R\$ 20.169,73; nº 6136871-3 – valor originário de R\$ 158.351,49; nº 61969087-9 – valor originário de R\$ 302.143,84 e nº 619690879 – valor originário de R\$ 334.289,60, a fim de termos os documentos necessários para individualizar a responsabilidade dos gestores responsáveis pelo dano ao erário no município de Confresa.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá 27 de julho de 2020.

ALCIDIO PIMENTEL NETO
Auditor Público Externo

